

PROCESSO N°: 418035/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMAS

INTERESSADO: KOSMOS PANAYOTIS NICOLAOU, MINISTÉRIO PÚBLICO

JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ,

MUNICÍPIO DE PALMAS

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

## ACÓRDÃO Nº 1678/23 - Tribunal Pleno

Representação. MPC. Município de Palmas. 1. Terceirização do serviço público de saúde. 2. Contabilização irregular de despesas com pessoal. 3. Contratação de empresas de sócios servidores do Município de Palmas. 4. Excesso de cargo horária. Pela parcial procedência quanto à terceirização dos serviços de Atenção Básica à Saúde, com expedição de determinação.

1. Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas, em face do Poder Executivo do Município de Palmas, em que noticiou irregularidades na terceirização de serviços de saúde pagos nos exercícios de 2018 e 2019.

De modo geral, o representante do *parquet* discorreu que, a partir de informações extraídas do Portal de Informações para Todos — PIT, verificou que, desde o exercício de 2013/2014, data do último concurso para cargos de médicos, o Município estaria direcionando recursos para a terceirização de serviços de atenção básica à saúde, em detrimento do preenchimento dos cargos efetivos vagos existentes no quadro municipal.

Nesse sentido, ressaltou que o município possuiria apenas 3 (três) médicos efetivos, a despeito da previsão em lei de 45 cargos, e que os serviços médicos, inclusive atendimento de atenção básica (diarista e plantonista), estão sendo prestados por empresas particulares contratadas por intermédio dos Credenciamentos n°s 001/2017, 001/2018, 002/2018, 009/2018, 013/2019 e 001/2019.



Diante disso, apontou, em suma, as seguintes impropriedades: a) irregular terceirização do serviço público de saúde; b) contabilização irregular de despesas com contratação de particularidades para a prestação de serviços médicos na natureza de despesas "demais despesas com serviços médicos"; c) contratação de empresas de propriedade de servidores públicos municipais de Palmas, e; d) excesso de carga horária de trabalho de parte dos profissionais prestadores de serviços médicos ao Município de Palmas.

Ao final, requereu o recebimento e processamento da presente Representação para:

- a) <u>Determinar cautelarmente</u> ao Município de Palmas a contabilização dos gastos decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra como Outras Despesas de Pessoal, para inclusão no cálculo de despesa total de pessoal, a ser apurada nos termos da LRF;
- **b)** Determinar a citação do Município de Palmas, na pessoa de seu Prefeito, Sr. Kosmos Panayotis Nicolaou, para que <u>apresente contraditório</u>, no prazo legal, bem como:
  - **b.1.** encaminhe documentação comprobatória acerca da admissão e eventual exoneração dos servidores citados no item 2.3., esclarecendo se o servidor está ativo, exonerado, bem como a data de sua admissão e desligamento;
  - **b.2.** comprove a efetiva prestação dos serviços pelas empresas citadas no item 2.4., através do registro de jornada e/ou ponto eletrônico, juntamente com o envio da escala dos médicos particulares contratados, contendo indicação do profissional, data, turno e local de atendimento.
- c) Determinar a instrução do feito pela Coordenadoria de Gestão Municipal, nos termos dos arts. 278, §2º e 353 do Regimento Interno;



- d) Ao final, julgar procedente a Representação para:
- d.1. aplicar aos Srs. Kosmos Panayotis Nicolaou e Hilario Andraschko a multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica, em razão da contratação de clínicas particulares para a prestação de serviços médicos de atenção básica como forma de reiterada terceirização do serviço público;
- d.2. determinar ao Município de Palmas que se abstenha de realizar contratações de médicos particulares como forma de terceirização de serviço público;
- d.3. determinar ao Município de Palmas que passe a contabilizar os gastos decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra como Outras Despesas de Pessoal, para inclusão no cálculo de despesa total de pessoal, apurada nos termos da LRF;
- **d.4.** aplicar aos gestores responsáveis à época de cada contratação irregular a multa do art. 87, IV, g, da Lei Orgânica, em razão da expressa violação do art. 9°, III, da Lei n° 8.666/93:
- d.5. no caso de confirmação do inadimplemento contratual mediante a não prestação ou prestação insatisfatória dos serviços, determinar ao Município de Palmas a rescisão dos contratos afetados, nos termos previstos nas minutas para os casos de inadimplemento contratual.

Por meio do Despacho nº 854/19 (peça 18), recebi a presente Representação e determinei a intimação do Município para a apresentação de manifestação preliminar a respeito da medida cautelar requerida, acompanhada da documentação pertinente.



O Município apresentou manifestação preliminar (peça 26) aduzindo, em síntese, quanto à liminar pleiteada, que o Departamento Municipal de Contabilidade, mediante o Ofício Contábil nº 0508/2018 (peça 27), interpretou ao longo dos últimos 50 (cinquenta) anos, que não se tratava de terceirização de mão-de-obra, e que não deveria ser contabilizado no elemento 3.3.90.34.00, mas sim no elemento 3.3.90.39.50.99 — Outros Serviços de Terceiros — Pessoa Jurídica / Demais Despesas com Serviços Médicos.

Acrescentou, ainda, que as prestações de contas anuais, bem como as prestações de informações junto ao Sistema SIM-AM não retornaram com qualquer inconsistência ou irregularidade quanto à questão, bem como sustentou que a contabilização é realizada com base nos instrumentos de planejamento do Município (PPA, LDO, LOA) e nos documentos confeccionados e orientados pela Secretaria Municipal de Saúde. Diante disso, pugnou pelo indeferimento da cautelar.

Na sequência, mediante o Despacho nº 996/19 (peça 28), os autos foram remetidos à instrução para manifestação acerca das justificativas preliminares trazidas pelo Município quanto ao pedido cautelar.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n° 5557/22 (peça 30), a partir da análise de dados dos sistemas informatizados desta Corte, reiterou que o Município de Palmas estaria se socorrendo da terceirização de serviços de saúde desde o ano de 2013, destacando que a maioria das contratações realizadas tem como objeto serviços médicos de atenção básica de saúde.

No que diz respeito à cautelar, sustentou que "contrariamente à interpretação dada pelo Município e seu setor de Contabilidade, em que pese tal questão nunca haver sido regularizada pelos setores de controle interno e externo, a contratação de serviços de saúde de Atenção Básica pela municipalidade, através de empresas terceirizadas, constitui substituição de mão de obra de servidores e empregados públicos médicos e por isto, a sua contabilização deveria ter se dado através da classificação – "Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contrato de Terceirização", de modo a refletir a realidade fiscal do Município, conforme estabelece a Lei de Responsabilidade Fiscal."



Por sua vez, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 1178/22 (peça 31), ratificou os termos da exordial, reiterando o pedido de concessão do pedido cautelar e procedência da Representação.

Assim, mediante o Despacho nº 1468/22 (peça 32), ratificado pelo Acórdão nº 2934/22 — Tribunal Pleno (peça 35), acolheu-se a medida cautelar pleiteada pelo Ministério Público de Contas para determinar que o Município de Palmas passe a contabilizar os gastos decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra voltados ao atendimento da Atenção Básica de Saúde (diaristas e plantonistas, ressalvadas as exceções supracitadas) como "Outras Despesas de Pessoal - 3.3.90.34.00", com inclusão no cálculo de despesa total de pessoal, a ser apurada nos termos da LRF, tendo sido modulado os efeitos da liminar para que a nova forma de contabilização seja regularizada para o exercício financeiro seguinte (ano de 2023). Ainda, por meio do referido Despacho, foi determinada a apresentação da documentação comprobatória elencada nos itens "b.1" e "b.2", a saber:

"b.1. encaminhe documentação comprobatória acerca da admissão e eventual exoneração dos servidores citados no item 2.3., esclarecendo se o servidor está ativo, exonerado, bem como a data de sua admissão e desligamento;"

- 1. Sr. **Sérgio Karlec** (Clínica Médica Karlec & Wall);
- 2. Sra. **Fatima Hossen Ibrahim Mustafa** (Clínica Médica Mustafa & Carpes de Lima);
- 3. Srs. **Ayrton Martin Maciozek** e **Marcelo Oliveira Falcão** (CMA Consultório Médicos e Associados);
- 4. Sr. André Roberto Seger (Palmas Serviços Médicos SC);

"b.2. comprove a efetiva prestação dos serviços pelas empresas citadas no item 2.4., através do registro de jornada e/ou ponto eletrônico, juntamente com o envio da escala dos médicos particulares contratados, contendo indicação do profissional, data, turno e local de atendimento."

- a) Clínica Médica Fast e Mesquita: Marco Antônio Mesquita (anexo 9)
- b) Clínica Médica Karlec & Wall: Sérgio Karlec, Alexandre Wall e Carolina Giovelli Karlec (anexo 9, fls. 39)



- c) **Clínica Médica Matiuzzi:** Carla Adriana Rosa Matiuzzi (anexo 9, fls. 91)
- d) Lucas Bettiol Serviços Médicos: Lucas Bettiol (anexo 10)
- e) Clínica Médica Neckel & Bonfim: Rafael Mafra Neckel e Janaine Bonfim (anexo 10, fls. 64)
- f) Robson Cantergiani Santos & Cia Ltda: Robson Cantergiani (anexo 10, fls.108)

Em resposta, o Município de Palmas apresentou manifestação (peça 41) e documentos (peças 42-59) tendo informado que:

- (i) através da Ação Civil Pública nº 0003150- 21.2022.8.16.0123 o Ministério Público do Estado do Paraná obteve liminar com o mesmo teor da presente, sendo que consta efetivamente nos relatórios expedidos a partir do ano de 2019 a devida contabilização dos gastos decorrentes de contratos de terceirização de serviços médicos no item "Outras Despesas de Pessoal 3.3.90.34.00", de forma que nada mais há a ser buscado junto à presente Representação quanto à contabilização das despesas;
- (ii) que o Município está realizando Concurso Público, cujas provas objetivas foram realizadas no último dia 4 de dezembro, com Processo de Concurso Público já registrado nesta E. Corte de Contas, sendo o Processo nº 555315/22, de Edital nº 1/2022, cuja cópia segue em anexo;
- (iii) quanto ao cálculo da despesa total de pessoal, a ser apurada nos termos da LRF, o MUNICÍPIO DE PALMAS se encontra em confortável posição, já com a inclusão dos gastos de serviços médicos terceirizados, conforme Relatório de Gestão Fiscal publicado em 26 de setembro de 2022, relativo ao período de Setembro/2021 a Agosto/2022 (em anexo), no qual consta a Receita Corrente Líquida de R\$ 178.823.865,84 e a Despesa Total com Pessoal de R\$ 72.509.706,39, ficando o índice "% sobre a RCL ajustada" em meros 40,55%;
- (iv) No tocante à documentação comprobatória requerida pelo Ministério Público de Contas, as pessoas relacionadas no item "b.1" não foram ou nem são servidores públicos municipais, nos termos da manifestação encaminhada pela Divisão Municipal de Recursos Humanos e relatórios do Portal da Transparência do Município de Palmas, em anexo;
- (v) Quanto ao item "b.2", faz-se necessária a concessão de prazo adicional para o devido cumprimento, eis que se trata de robusta documentação que se encontra já em arquivo, não tendo sido possível realizar a busca, organização, digitalização e apresentação para esta E. Corte no prazo da determinação do llustre Relator.

Ao final, o Município requereu a concessão do prazo adicional de 15 (quinze) dias para a apresentação da documentação comprobatória indicada no item "b.2".



Através do Despacho nº 80/23 (peça 61), deferiu-se a prorrogação de prazo, sendo que, na sequência, o Município promoveu a juntada de extensa documentação aos autos (peças 65 a 107).

Remetidos os autos para instrução, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou, através da Instrução nº 1036/23 (peça 111), pela improcedência da representação diante da regularização ou não confirmação das irregularidades narradas na inicial. Por outro lado, opinou pela parcial procedência da Representação para o fim de expedir determinação ao Município de Palmas, através de seu representante legal, para que informe a esta Corte de Contas a quantidade de cargos médicos preenchidos através do concurso público de edital nº 01/2022, após convocação dos candidatos, com documentos que comprovem a posse dos servidores, devendo abster-se de realizar contratações como forma de terceirização do serviço público de Atenção Básica à saúde, após o preenchimento das vagas em questão, sob pena da aplicação da multa prevista no art. 87, iii, "f" da Lei Orgânica.

De modo diverso, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 256/23 (peça 112), divergiu do opinativo da unidade técnica. Manteve o entendimento defendido na exordial de que restou configurada a burla ao inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, em razão da contratação de clínicas particulares para a prestação de serviços médicos de atenção básica como forma de reiterada terceirização do serviço público, bem como a ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal no que tange à errônea contabilização dos gastos decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra. Reiterou, assim, a proposta de aplicação de multas.

Defendeu, ainda, a expedição de determinações ao Município de Palmas para que: a) se abstenha de realizar contratações de médicos particulares como forma de terceirização de serviço público, e; b) que passe a contabilizar os gastos decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra como Outras Despesas de Pessoal, para inclusão no cálculo de despesa total de pessoal, apurada nos termos da LRF.

Finalmente, aduziu que não se opõe à sugestão da unidade técnica para que se determine à municipalidade que informe a esta Corte a quantidade de cargos médicos preenchidos mediante o concurso público do edital nº 01/2022; e



pela remessa dos autos à CMEX para monitoramento do cumprimento das determinações expedidas.

É o relatório.

## 2.1. Da irregular terceirização do serviço público de saúde

De início, o Ministério Público de Contas sustentou que o Município de Palmas estaria terceirizando, de forma irregular, o serviço público de saúde. Neste sentido, afirmou que não estariam sendo cumpridas as diretrizes básicas quanto ao preenchimento dos cargos médicos, já que, embora houvesse a previsão de 45 (quarenta e cinco) vagas para médicos, somente 3 (três) delas estavam ocupadas.

No que tange à atenção básica, salientou que a existência de Lei Municipal que criou 10 vagas para o cargo de Médico Clínico Geral (20 horas), 10 cargos de Médico Clínico Geral (40 horas) e 10 cargos de Médico da Estratégia de Saúde da Família - ESF. No entanto, o quadro municipal era composto, no momento da autuação da Representação (junho/2019), por apenas dois médicos ortopedistas/traumatologistas e apenas um médico ESF.

Nesse contexto, o *parquet* aduziu que mesmo com a grande defasagem de pessoal, o Município continuou a realizar contratações com clínicas particulares, de modo que essas terceirizações vinham ocorrendo desde o ano de 2013, incluindo o mandato do ex-prefeito Sr. Hilario Andraschko (2013-2016), o que caracterizou a terceirização dos serviços médicos de atenção básica, especialmente os atendimentos feitos nas UPA's, de forma continuada, sem um controle fiscal e administrativo adequado para reverter a situação.

Por sua vez, o Município de Palmas justificou, em sede de contestação (peça 41), que estava realizando Concurso Público, por meio do Edital nº 1/2022, conforme documentação anexa, visando preencher os cargos dos profissionais médicos. Alegou que as provas objetivas foram realizadas no dia 4 de dezembro de 2022 e que o concurso público já havia sido, inclusive, registrado nesta Corte de Contas, através dos autos nº 555315/22.



Em consulta ao processo acima mencionado, em trâmite perante esta Corte de Contas, extrai-se da justificativa apresentada pelo gestor municipal que os últimos concursos realizados na municipalidade foram nos anos de 2014 e 2016 e, depois disso, foram realizados processos seletivos simplificados, de modo que se fazia necessária a autorização para abertura de novo concurso público, visando atender o interesse público (Peça 5, processo nº 55531-5/22):

## **JUSTIFICATIVA**

A partir do presente e das mais diversas necessidades e solicitações das Secretarias e Departamentos desta municipalidade, solicitou-se a necessidade de abertura de Concurso Público.

Ressalta-se que o Concurso Público nº 01/2014 encerrou-se no mês de janeiro de 2019, após prorrogado, conforme previsto em edital e em lei, portanto, esgotado.

Por sua vez, o Concurso Público nº 01/2016 se encerrou em 20/12/2020. É importante citar que houve a realização de Processo Seletivo Simplificado, sob o nº 02/2017 – A, no ano de 2017, com vários cargos.

Ainda, no ano de 2019, foi aberto o PSS com o Edital sob o nº 01/2019 - B, também com vários cargos.

Outrossim, após realizar consulta ao Portal de Transparência atualmente<sup>1</sup>, a unidade técnica verificou que **existia apenas dois servidores médicos efetivos no Município, ocupando o cargo de médico ortopedista/traumatologista 20h**, ou seja, um cargo de médico a menos do que quando o *parquet* ajuizou a presente ação. Bem assim, observou que os mencionados servidores recebiam salários bastante expressivos, no limite constitucional, ou seja, no valor do salário do prefeito do Município de Palmas<sup>2</sup>:

Registros encontrados		Vínculo	empregatício (Conta	igem)	Situação (Contagem	1)						
2		2 Estat	utário		2 Trabalhando							
NOME DO SERVIDOR	ÓRGÃO \$	DATA DE ADMISSÃO	TIPO DE MATRICULA	VÍNCULO EMPREGA- TÍCIO ≑	CARGA HORÁRIA MENSAL \$	CARGO ▼	REMUNERAÇÃO CONTRATUAL RS \$	SITUAÇÃO \$				
CLAUDIO MOREIRA LIMA	1101000000 - SE- CRETARIA MUNICI- PAL DE SAUDE	16/11/2016	FUNCIONARIO	Estatutário	100.00	MÉDICO ORTOPEDISTA/TRA UMATOLOGISTA (20H)	R\$ 27.233,45	Trabalhando	Ver detalhame			
PEDRO HENRIQUE GONÇALVES VIEIRA	1101000000 - SE- CRETARIA MUNICI- PAL DE SAUDE	08/06/2016	FUNCIONARIO	Estatutário	100.00	MÉDICO ORTOPEDISTA/TRA UMATOLOGISTA (20H)	R\$ 27.233,45	Trabalhando	Ver detalhame			

<sup>2</sup> Disponível em: <a href="https://transparencia.betha.cloud/#/r2cpj2e4mrz8xjHlykU8bg==/consulta/26678">https://transparencia.betha.cloud/#/r2cpj2e4mrz8xjHlykU8bg==/consulta/26678</a>.

Acesso em 21 mar. 2023.

**DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS** 

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Disponível em: <a href="https://transparencia.betha.cloud/#/r2cpj2e4mrz8xjHlykU8bg==/consulta/37360">https://transparencia.betha.cloud/#/r2cpj2e4mrz8xjHlykU8bg==/consulta/37360</a> . Acesso em 21 mar. 2023.



Registros encor	quida R\$ (Soma)	Tipo de	matricula (Contager onário	n)	Situação (Contagem 1 Trabalhando	1)	Remuneraç R\$ 27.23	ão bruta R\$ (Soma) <b>33,45</b>	
NOME DO SERVIDOR	CARGO \$	TIPO DE MATRICULA	VÍNCULO EMPREGA- TÍCIO \$	ÓRGÃO \$	ORGANOGRAMA \$	SITUAÇÃO \$	REMUNERAÇÃO BRUTA R\$ \$	REMUNERAÇÃO LÍ- QUIDA R\$ \$	
KOSMOS PANAYOTIS NICOLAOU	PREFEITO	Funcionário	Prefeito	GABINETE DO PREFEITO	GABINETE DO PREFEITO	Trabalhando	R\$ 27.233,45	R\$ 27.233,45	Ver detalhame

Diante disso, a unidade técnica concluiu que, de fato, o Município de Palmas estaria se socorrendo da terceirização de serviços de saúde desde o ano de 2013, mas, considerando que os contratos acostados nos autos são datados de 2017-2019, a sua análise se limitaria a esse período.

Fixadas essas premissas, a Coordenadoria relatou que os pagamentos apontados pelo *parquet* se referem aos procedimentos de Credenciamento nº 001/2017, 001/2018, 002/2018, 009/2018, 013/2018 e 001/2019, que tiveram por objeto a contratação de pessoas jurídicas para a prestação de diversos serviços médicos, incluindo profissionais para atendimento de Atenção Básica (médico diarista e plantonista) e serviços médicos de urgência e emergência (Pronto Atendimento Municipal 24 horas), anexos 3 – 8.

A propósito, transcreve-se abaixo os objetos dos referidos credenciamentos realizados no Município:

Imagem I- Chamamento Público nº 001/2017 (Peça 6):

AVISO DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2017 - PMP PALMAS - PR

O Município de Palmas, Estado do Paraná, torna público, para ciência dos interessados, que estão abertas a partir do dia 01/03/2017 até 01/03/2018, as inscrições para o processo de Credenciamento de entidades Filantrópicas e/ou privadas, e/ou Pessoas Jurídicas de Direito Privado, com ou sem finalidade lucrativa, de serviços médicos em regime de escala para o Pronto Atendimento Municipal 24 horas - PAM, e 3º turno do na Unidade de Saúde do Bairro Lagoão, visando à composição da Rede de Atendimento às urgências e emergências, conforme ATA n° 04/2014 onde foi aprovado o Plano Operativo aprovado no Conselho Municipal de Saúde visando o Credenciamento de plantões para os atendimentos de Urgência e Emergência.

Imagem II- Chamamento Público nº 001/2018 (Peça 7)



#### AVISO DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2018 - PMP PALMAS - PR

O Município de Palmas, Estado do Paraná, torna público, para ciência dos interessados, que estão abertas a partir do dia 19/02/2018 até 19/02/2019, as inscrições para o processo de Credenciamento de entidades Filantrópicas e/ou privadas, e/ou Pessoas Jurídicas de Direito Privado, com ou sem finalidade lucrativa, de serviços médicos em regime de escala para o Pronto Atendimento Municipal 24 horas - PAM, e 3º turno do na Unidade de Saúde do Bairro Lagoão, visando à composição da Rede de Atendimento às urgências e emergências, conforme ATA n° 04/2014 onde foi aprovado o Plano Operativo aprovado no Conselho Municipal de Saúde visando o Credenciamento de plantões para os atendimentos de Urgência e Emergência.

Imagem III- Chamamento Público nº 02/2018 (Peça 8)

#### AVISO DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 002/2018 - PMP PALMAS - PR

O Município de Palmas, Estado do Paraná, torna público, para ciência dos interessados, que estão abertas a partir do dia 06/03/2018, as inscrições para o processo de Credenciamento de entidades Filantrópicas e/ou privadas, e/ou Pessoas Jurídicas de Direito Privado, com ou sem finalidade lucrativa, de serviços médicos em Pediatria para atendimentos ao Programa NASF e Saúde da Criança, Serviços Médicos em Ginecologia/Obstetrícia e Serviços Médicos em Clinica Geral pra atender a demanda do município nas UBS, visando à composição da Rede de Atenção Básica.

## Imagem IV- Chamamento Público nº 09/2018 (Peça 9)

#### AVISO DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 009/2018 - PMP PALMAS - PR

O Município de Palmas, Estado do Paraná, torna público, para ciência dos interessados, que estão abertas a partir do dia 25/06/2018 até 25/06/2019, as inscrições para o processo de Credenciamento de entidades Filantrópicas e/ou privadas, e/ou Pessoas Jurídicas de Direito Privado, com ou sem finalidade lucrativa, para prestação de serviços médicos, consultas especializadas incluindo também exames especializados e procedimentos médicos visando à readequação dos atendimentos de média e alta complexidade, tendo seus valores aprovados pela ATA 03/2017, 08/2017 e 04/2018 do Conselho Municipal de Saúde.

## Imagem V- Chamamento Público nº 13/2018 (Peça 10)

## MODALIDADE: Chamamento Público

OBJETO: Credenciamento de entidades Filantrópicas e/ou privadas, e/ou Pessoas Jurídicas de Direito Privado, com ou sem finalidade lucrativa, de serviços médicos em regime de escala para o Pronto Atendimento Municipal 24 horas - PAM, e 3º turno do na Unidade de Saúde do Bairro Lagoão, visando à composição da Rede de Atendimento às urgências e emergências, conforme ATA nº 04/2014 que aprovou o Plano Operativo julgado apto pelo Conselho Municipal de Saúde visando o Credenciamento de plantões para os atendimentos de Urgência e Emergência.

<u>JUSTIFICATIVA:</u> Identificou-se a necessidade URGENTE de complementação do quadro de profissionais tanto para atender 3º Turno na Unidade de Saúde do Bairro Lagoão como também dos plantões do Pronto Atendimento Municipal, nos casos de urgência e emergência do Município de Palmas e das pessoas que estão em trânsito neste Município onde mensalmente são atendidos em média 4.038 (quatro mil e trinta e oito) pacientes (média obtida entre nov/2017 e out/2018).



Imagem VI- Chamamento Público nº 01/2019 (Peça 11)

#### AVISO DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2019 - PMP PALMAS - PR

O Município de Palmas, Estado do Paraná, torna público, para ciência dos interessados, que estão abertas a partir do dia 28/02/2019 até 28/02/2020, as inscrições para o processo de Credenciamento de entidades Filantrópicas e/ou privadas, e/ou Pessoas Jurídicas de Direito Privado, com ou sem finalidade lucrativa, para prestação de serviços médicos em pediatria para atendimento ao Programa NASF e Saúde da Criança, em ginecologia/obstetrícia e em clínica geral para atender a demanda do Município nas Unidades Básicas de Saúde, visando à composição da Rede de Atenção Básica, conforme plano operativo aprovado pela ATA nº 01/2019 do Conselho Municipal de Saúde.

Da análise dos documentos, a unidade técnica observou que a maioria dos serviços contratados pelo Município de Palmas tratavam de serviços médicos especializados e atendimentos de urgências e emergências, bem como atendimentos de média e alta complexidade, sendo que apenas os credenciamentos nº 002/2018 e nº 001/2019 diziam respeito a serviços de Atenção Básica de Saúde, referente a serviços médicos em clínica geral para atender a demanda do Município nas Unidades Básicas de Saúde, que deveriam ser prestados por médicos efetivos do Município.

Apurou, ainda, que parte dos serviços médicos generalistas contratados eram referentes ao período noturno ou sábados, domingos e feriados, conforme se observa da inexigibilidade de licitação nº 07/2017, para contratação da empresa Clínica Médica Karlec & Wall Ltda (Peça 81, p. 34):

-			Especificação	Marca		Preço Unitário	Preço Total
m	Quantidade	Unid.				120,00	7.680,
6	64,00		Plantão Serviço de Médico Generalista segunda à sexta-NOITE (61375)			126,00	7.056,
7	56,00	HORA	(61375) Plantão Serv.Médico Gener. de (sábado, domingo,feriado)DIA (61376)			138,00	552,
8	4,00	HORA	Plantão Serviço Médico Generalista de (sábado, domingo,feriado)NOITE (61377)			Total Geral:	15.288.
					N		0,
					IN	Desconto:	
			(Valores expressos em F	teais R\$)	1	Total Liquido:	15.2

Diante disso, <u>a Coordenadoria concluiu, no que se refere aos</u> procedimentos de credenciamento questionados, que a maior parte dos serviços terceirizados se tratou de serviços complementares à atuação da saúde no <u>Município</u>, referente a especialidades médicas e atendimentos de urgências e emergências, especificamente para os períodos noturnos, finais de semana e



feriados, não caracterizando a prática de terceirização irregular do serviço público, conforme preceitua o art. 199 da Constituição Federal.<sup>3</sup>

Em complementação, a Coordenadoria noticiou que promoveu pesquisa, via Portal de Transparência do Município de Palmas<sup>4</sup>, visando compreender qual a atual situação da contratação de serviços médicos na municipalidade.

A este respeito, identificou que foram realizados 3 (três) procedimentos de inexigibilidade de licitação no presente ano (2023) para a contratação de serviços médicos, tendo como objeto a contratação de exames especializados, serviços médicos em regime de escala nas Unidades de Pronto Atendimento 24 Horas (UPAs) e serviços médicos de urgência e emergência, conforme se observa abaixo:

NÚMERO DO PRO- CESSO \$	ANO DO PROCESSO \$	NÚMERO DA LICITA- ÇÃO \$	ANO DA LICITAÇÃO ‡		DATA/HORA ABER- TURA DE ENVELOPES	ОВЈЕТО \$	MODALIDADE \$	SITUAÇÃO \$	
3	2023	3	2023	10/01/2023	-	EXAMES ESPECIALIZADOS	Inexigibilidade de licitação	HOMOLOGADO	Ver detalhamento
2	2023	2	2023	10/01/2023	-	Credenciamento de serviços médi- cos em regime de escala para a Uni- dade de Pronto Atendimento - UPA, visando à  composição da  Rede de Atendi- mento às urgên- cias e  emergências.	Inexigibilidade de licitação	HOMOLOGADO	Ver detailhamento
1	2023	1	2023	02/01/2023		Contratação de serviços médicos - plantões UPA	Inexigibilidade de licitação	HOMOLOGADO	Ver detalhamento

Verificou, ainda, que foi aberto o edital de concurso público nº 01/2022 (Peça 45, p. 3-4), que ofertou diversas vagas para o cargo de médico, a saber:

<sup>4</sup> Disponível em: <a href="https://transparencia.betha.cloud/#/r2cpj2e4mrz8xjHlykU8bg==/consulta/38162">https://transparencia.betha.cloud/#/r2cpj2e4mrz8xjHlykU8bg==/consulta/38162</a> . Acesso em 22 mar. 2023.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Art. 199 da Constituição Federal: "A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos".



	Distance de como de Martinia						
Médico Auditor	Diploma do curso de Medicina e registro no Conselho Regional de Medicina.	20h	01	-	-	-	R\$10.604,11
Médico Cardiologista	Curso de Medicina, registro no Conselho e certificado de Especialidade ou residência em Cardiologia	20h	01	-	-	-	R\$13.945,67
Médico Cirurgia Geral	Curso de Medicina, registro no Conselho e certificado de Especialidade ou residência em Cirurgia Geral	20h	01	-	-	-	R\$15.148,73
Médico Clínico Geral	Diploma do curso de Medicina e registro no Conselho Regional de Medicina.	40h	03	01	01	-	R\$24.757,69
Médico Ginecologista/Obstetra	Curso de Medicina, registro no Conselho e certificado de Especialidade ou residência em Ginecologia Obstétrica	20h	02	-	-	-	R\$13.945,67
Médico Neuro Pediatra	Curso de Medicina, registro no Conselho e certificado de Especialidade ou residência em Neuropediatria	20h	01	-	-	-	R\$15.148,73
Médico Oftalmologia	Curso de Medicina, registro no Conselho e certificado de Especialidade ou residência em Oftalmologia.	20h	01	-	-	•	R\$10.604,11

# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PALMAS - PR

Médico Otorrino	Curso de Medicina, registro no Conselho e certificado de Especialidade ou residência otorrinolaringologia.	20h	01	-	-	-	R\$10.604,11
Médico Pediatra	Curso de Medicina, registro no Conselho e certificado de Especialidade ou residência em pediatria.	20h	02	-	-	-	R\$13.945,67
Médico Plantonista	Curso de Medicina, registro no Conselho Regional de Medicina.	12x36h	03	-	-	-	R\$24.757,69
Médico Psiquiatra	Curso de Medicina, registro no Conselho e certificado de Especialidade ou residência em psiquiatria.	20h	01	-	-	-	R\$15.148,73
Médico Veterinário	Curso de Medicina Veterinária, registro no respectivo Conselho	40h	01	-	-	-	R\$ 5.815,51
Odontólogo PSF	Curso de Odontologia e registro no respectivo Conselho.	40h	01	-		-	R\$ 6.507,68

No total, foram ofertadas 19 (dezenove) vagas para médicos no concurso público acima mencionado<sup>5</sup>:

Médico Auditor	1
Médico Cardiologista	1
Médico Cirurgia Geral	1
Médico Clinico Geral	5
Médico Ginecologista/Obstetra	2
Médico Neuro Pediatra	1
Médico Oftalmologia	1
Médico Otorrino	1
Médico Pediatra	2
Médico Plantonista	3
Médico Psiquiatra	1

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Disponível em: <a href="https://www.fundacaofafipa.org.br/informacoes/3819/">https://www.fundacaofafipa.org.br/informacoes/3819/</a>. Acesso em 22 mar. 2023.



Em consulta ao resultado preliminar da prova objetiva, divulgado em 23/01/2023<sup>6</sup>, foi possível constatar que diversos candidatos realizaram a prova, o que demonstra que houve a participação de interessados e ampla concorrência para a maior parte das vagas ofertadas:

4415 - MÉDICO CLINICO GERAL - PALMAS											
INSCRIÇÃO	NOME	LPO	CG	CE	PONTOS	MODALIDADE					
0038319	ADRIELLE MAZALOTTI CALZA	8,00	6,00	46,00	60,00	Ampla Concorrência					
0040863	AHMAD ALI SATI	2,00	6,00	52,00	60,00	Ampla Concorrência					
0038573	ALENCAR DE CARVALHO LOPES	6,00	4,00	46,00	56,00	Ampla Concorrência					
0041492	ALEX SILVA SOARES	8,00	8,00	48,00	64,00	Ampla Concorrência					
0040582	ALIEN ROBERTO RODRIGUEZ GONZALEZ	2,00	6,00	46,00	54,00	Ampla Concorrência					
0041499	ALINE ZAZERI LEITE	8,00	8,00	44,00	60,00	Ampla Concorrência					
0039029	ALIONNES FONDÉN CRIBE	6,00	2,00	46,00	54,00	Ampla Concorrência					
0039969	AMANDA LOBAS PINTO	4,00	6,00	50,00	60,00	Ampla Concorrência					
0041988	ANDRÉ LUIZ LEONARDI GIARETTA	6,00	4,00	50,00	60,00	Ampla Concorrência					
0042123	ANTÓNIO CARLOS BARROS NOGUEIRA DE SÁ	8,00	4,00	54,00	66,00	Ampla Concorrência					
0041482	ARGOS ROBERTO BEZERRA DE AZEVEDO	10,00	8,00	50,00	68,00	Ampla Concorrência					
0040289	BERNARDO CONFORTIN	8,00	6,00	44,00	58,00	Ampla Concorrência					
0041160	CARLOS REINOLDO BRITZKE BRANDAO	4,00	6,00	44,00	54,00	Ampla Concorrência					
0039643	CESAR AUGUSTO VOLPATO	4,00	8,00	44,00	56,00	Ampla Concorrência					
0041889	CLARA FERRARI PEDRO	6,00	10,00	46,00	62,00	Ampla Concorrência					
0041672	CLOVES DOMINGOS RUFINO	4,00	2,00	50,00	56,00	Afro/Quilombolas					
0041689	DEBORAH VANESSA GIARETTA	8,00	4,00	52,00	64,00	Ampla Concorrência					
0040197	EDUARDO HENRY SPEZZATTO	6,00	6,00	60,00	72,00	Ampla Concorrência					
0040152	EVELIN NODARI BOGARIN MANTOVANI	8,00	8,00	64,00	80,00	Ampla Concorrência					
0041169	FERNANDA AWDREY KAORI SAKAMA	10,00	6,00	58,00	74,00	Ampla Concorrência					
0041692	FERNANDA LEONARDI GIARETTA	6,00	6,00	42,00	54,00	Ampla Concorrência					
0041720	FERNANDO MITSUHIRO FUSANO	4,00	6,00	44,00	54,00	Ampla Concorrência					
0042014	FLAVIO CORREA PEREIRA	8,00	4,00	48,00	60,00	Ampla Concorrência					
0040531	GABRIEL CALIXTO BARBOSA ALVES	8,00	6,00	54,00	68,00	Ampla Concorrência					
0040501	GUILHERME PRESSI DA SILVA	6,00	6,00	42,00	54,00	Ampla Concorrência					
0039404	HENRIQUE DRESCH	6,00	8,00	42,00	56,00	Ampla Concorrência					
0040378	JANDERSON LUIZ DORNELAS DA SILVA	8,00	6,00	42,00	56,00	Afro/Quilombolas					
0038211	JULIAN FERNANDA MARCONDES	8,00	8,00	48,00	64,00	Afro/Quilombolas					
0040740	LETÍCIA GIROLDO VIEIRA	6,00	6,00	50,00	62,00	Ampla Concorrência					

Disponível



D040041 RAFAEL MAFRA NECKEL   6,00 8,00 48,00 62,00 Ampla Concomência		ANEXO III DO EDITAL N.º 09.01/2022 - RES	ULTADO PRELI	MINAR	DA PRO	VA OBJETIVA	A.
DO39778   PEDRO LUIS SUAREZ LEIVA   8,00   6,00   46,00   60,00   Ampia Concorrência		4415 - MÉDICO CLII	NICO GERAL - PALM	IAS			
D040041   RAFAEL MAFRA NECKEL   6,00 8.00 48,00 62,00 Ampla Concorrência	INSCRIÇÃO	NOME	LPO	CG	CE	PONTOS	MODALIDADE
0.039430   RAFAEL OPENIKOWSKI RAMIRES   8.00   8.00   54,00   70.00   Ampla Concorrência	0039778	PEDRO LUIS SUAREZ LEIVA	8,00	6,00	46,00	60,00	Ampla Concorrência
0041664   RICARDO PRIM LOYOLA FILHO	0040041	RAFAEL MAFRA NECKEL	6,00	8,00	48,00	62,00	Ampla Concorrência
NOME   LPO CG CE PONTOS MODALIDADE   LPO CG CE PONTOS MODALIDADE	0039430	RAFAEL OPENKOWSKI RAMIRES	8,00	8,00	54,00	70,00	Ampla Concorrência
NOME	0041664	RICARDO PRIM LOYOLA FILHO	4,00	8,00	44,00	56,00	Ampla Concorrência
NOME   LPO CG CE PONTOS MODALIDADE   LPO CG CE PONTOS MODALIDADE	0041891	RODRIGO AUGUSTO FLENIK	4,00	10,00	64,00	78,00	Ampla Concorrência
NOME   LPO CG CE PONTOS   MODALIDADE	0041256	ROGER AUGUSTO CARNEIRO RUCKS	6,00	6,00	64,00	76,00	Ampla Concorrência
10041369	0041136	ROMULO DIOGO DE SOUSA BRITO	2,00	6,00	42,00	50,00	Ampla Concorrência
0041918	0039357	TATIANE VELHO ALVES DOS SANTOS	8,00	4,00	54,00	66,00	Ampla Concorrência
0041696         THAYNARA CRISTINI KUHN         6,00         6,00         50,00         62,00         Ampla Concorrência           0041069         VANDERLEI ABREU SILVEIRA         4,00         6,00         52,00         62,00         Ampla Concorrência           0040903         VANESSA MARCOLINA         6,00         6,00         48,00         60,00         Ampla Concorrência           4416 - MÉDICO GINECOLOGISTA/OBSTETRA - PALMAS           INSCRIÇÃO         NOME         LPO         CG         CE         PONTOS         MODALIDADE           0041784         EVA CRISTINA PESSOA MARQUES         4,00         6,00         60,00         70,00         Ampla Concorrência           0041861         FERNANDA SIGNOR E SA         8,00         8,00         60,00         76,00         Ampla Concorrência           0039739         GLEISSY PERIN         6,00         6,00         66,00         78,00         Ampla Concorrência           INSCRIÇÃO         NOME         LPO         CG         CE         PONTOS         MODALIDADE           4419 - MÉDICO OTORRINO - PALMAS         INSCRIÇÃO         NOME         LPO         CG         CE         PONTOS         MODALIDADE	0041369	TAUANA RODIGHERO	2,00	8,00	54,00	64,00	Ampla Concorrência
0041069         VANDERLEI ABREU SILVEIRA         4,00         6,00         52,00         62,00         Ampla Concorrência           0040903         VANESSA MARCOLINA         6,00         6,00         48,00         60,00         Ampla Concorrência           4416 - MÉDICO GINECOLOGISTA/OBSTETRA - PALMAS           INSCRIÇÃO         NOME         LPO         CG         CE         PONTOS         MODALIDADE           0041784         EVA CRISTINA PESSOA MARQUES         4,00         6,00         60,00         70,00         Ampla Concorrência           0041861         FERNANDA SIGNOR E SA         8,00         8,00         60,00         76,00         Ampla Concorrência           0039739         GLEISSY PERIN         6,00         6,00         66,00         78,00         Ampla Concorrência           INSCRIÇÃO         NOME         LPO         CG         CE         PONTOS         MODALIDADE           4419 - MÉDICO OTORRINO - PALMAS           INSCRIÇÃO         NOME         LPO         CG         CE         PONTOS         MODALIDADE	0041918	THAIS FRANÇA BARRIONUEVO	6,00	8,00	54,00	68,00	Ampla Concorrência
VANESSA MARCOLINA   6,00 6,00 48,00 60,00 Ampla Concorrência	0041696	THAYNARA CRISTINI KUHN	6,00	6,00	50,00	62,00	Ampla Concorrência
NOME   LPO   CG   CE   PONTOS   MODALIDADE	0041069	VANDERLEI ABREU SILVEIRA	4,00	6,00	52,00	62,00	Ampla Concorrência
NOME	0040903	VANESSA MARCOLINA	6,00	6,00	48,00	60,00	Ampla Concorrência
0041784         EVA CRISTINA PESSOA MARQUES         4,00         6,00         60,00         70,00         Ampla Concorrência           0041861         FERNANDA SIGNOR E SA         8,00         8,00         60,00         76,00         Ampla Concorrência           0039739         GLEISSY PERIN         6,00         6,00         66,00         78,00         Ampla Concorrência           4418 - MÉDICO OFTALMOLOGIA - PALMAS           INSCRIÇÃO         NOME         LPO         CG         CE         PONTOS         MODALIDADE           0039033         DANIEL NUNES AGUILAR         10,00         8,00         60,00         78,00         Ampla Concorrência           4419 - MÉDICO OTORRINO - PALMAS           INSCRIÇÃO         NOME         LPO         CG         CE         PONTOS         MODALIDADE		4416 - MÉDICO GINECOLO	OGISTA/OBSTETRA	- PALMAS	i		
0041861         FERNANDA SIGNOR E SA         8,00         8,00         60,00         76,00         Ampla Concorrência           0039739         GLEISSY PERIN         6,00         6,00         66,00         78,00         Ampla Concorrência           4418 - MÉDICO OFTALMOLOGIA - PALMAS           INSCRIÇÃO         NOME         LPO         CG         CE         PONTOS         MODALIDADE           0039033         DANIEL NUNES AGUILAR         10,00         8,00         60,00         78,00         Ampla Concorrência           4419 - MÉDICO OTORRINO - PALMAS           INSCRIÇÃO         NOME         LPO         CG         CE         PONTOS         MODALIDADE	INSCRIÇÃO	NOME	LPO	CG	CE	PONTOS	MODALIDADE
GLEISSY PERIN         6,00         6,00         66,00         78,00         Ampla Concorrência           4418 - MÉDICO OFTALMOLOGIA - PALMAS           INSCRIÇÃO         NOME         LPO         CG         CE         PONTOS         MODALIDADE           0039033         DANIEL NUNES AGUILAR         10,00         8,00         60,00         78,00         Ampla Concorrência           4419 - MÉDICO OTORRINO - PALMAS           INSCRIÇÃO         NOME         LPO         CG         CE         PONTOS         MODALIDADE	0041784	EVA CRISTINA PESSOA MARQUES	4,00	6,00	60,00	70,00	Ampla Concorrência
HSCRIÇÃO NOME LPO CG CE PONTOS MODALIDADE  4419 - MÉDICO OTORRINO - PALMAS  INSCRIÇÃO NOME LPO CG CE PONTOS MODALIDADE  4419 - MÉDICO OTORRINO - PALMAS	0041861	FERNANDA SIGNOR E SA	8,00	8,00	60,00	76,00	Ampla Concorrência
INSCRIÇÃO NOME LPO CG CE PONTOS MODALIDADE  0039033 DANIEL NUNES AGUILAR 10,00 8,00 60,00 78,00 Ampla Concorrência  4419 - MÉDICO OTORRINO - PALMAS  INSCRIÇÃO NOME LPO CG CE PONTOS MODALIDADE	0039739	GLEISSY PERIN	6,00	6,00	66,00	78,00	Ampla Concorrência
0039033 DANIEL NUNES AGUILAR 10,00 8,00 60,00 78,00 Ampla Concorrência  4419 - MÉDICO OTORRINO - PALMAS  INSCRIÇÃO NOME LPO CG CE PONTOS MODALIDADE		4418 - MÉDICO OFT	ALMOLOGIA - PALI	IAS			
1419 - MÉDICO OTORRINO - PALMAS INSCRIÇÃO NOME LPO CG CE PONTOS MODALIDADE	INSCRIÇÃO	NOME	LPO	CG	CE	PONTOS	MODALIDADE
INSCRIÇÃO NOME LPO CG CE PONTOS MODALIDADE	0039033	DANIEL NUNES AGUILAR	10,00	8,00	60,00	78,00	Ampla Concorrência
		4419 - MÉDICO 0	TORRINO - PALMA	5			
0041277 EDMILSON M. AMORIM 4,00 6,00 44,00 54,00 Ampla Concorrência	INSCRIÇÃO	NOME	LPO	CG	CE	PONTOS	MODALIDADE
	0041277	EDMILSON M. AMORIM	4,00	6,00	44,00	54,00	Ampla Concorrência

Contudo, ainda não teria havido convocação dos candidatos aprovados no certame, o qual se encontra em andamento':

INFORMAÇÕES GERAIS

Edital: 01/2022 de 16/09/2022

Inscrições: 21/09/2022 08:00 a 23/10/2022 23:59

Pedidos de Isenção: 21/09/2022 08:00 a 30/09/2022 23:59

O Prefeito do Município de Palmas, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, mediante as condições estipuladas neste Edital, em conformidade com a Constituição Federal e com as demais normas infraconstitucionais atinentes à matéria, TORNA PÚBLICA a realização do presente Concurso Público n.º 01/2022, sob o regime estatutário para o provimento de vagas do seu quadro de pessoal

Por outro lado, constatou que, entrementes, ainda vinham sendo realizadas licitações para a contratação de serviços médicos de Atenção Básica e atendimento nas Unidades de Saúde do Município, consoante se observa abaixo8:

Disponível em: <a href="https://www.fundacaofafipa.org.br/informacoes/3819/">https://www.fundacaofafipa.org.br/informacoes/3819/</a>. Acesso em 22 mar. 2023.
 Disponível em: <a href="https://transparencia.betha.cloud/#/r2cpj2e4mrz8xjHlykU8bg==/consulta/38162">https://transparencia.betha.cloud/#/r2cpj2e4mrz8xjHlykU8bg==/consulta/38162</a>. Acesso em 22 mar. 2023.



NÚMERO DO PRO- CESSO \$	ANO DO PROCESSO \$	NÚMERO DA LICITA- ÇÃO \$	ANO DA LICITAÇÃO \$	DATA DE PUBLICA- ÇÃO \$	DATA/HORA ABER- TURA DE ENVELOPES ©	овјето \$	MODALIDADE \$	SITUAÇÃO \$	
22	2023	8	2023	01/03/2023		Credenciamento de serviços médicos para atender a demanda do Município nas Unidades de Saúde, visando a composição da Rede de Atenção Pri- mária em Saúde.	Inexigibilidade de licitação	HOMOLOGADO	Ver detalhamento
21	2023	7	2023	24/02/2023	-	Credenciamento de serviços médicos para atender a demanda do Município nas Unidades de Saúde, visando a composição da Rede de Atenção Pri- mária em Saúde, CHAMAMENTO PÚ- BLICO Nº 1/2023	Inexigibilidade de licitação	HOMOLOGADO	Ver detalhamento
17	2023	6	2023	15/02/2023	-	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS ATENÇÃO BÁSICA- ESF	Inexigibilidade de licitação	HOMOLOGADO	Ver detalhamento

Em síntese, a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu que a gestão municipal tem envidado esforços no sentido de alterar a situação da terceirização da saúde pública, uma vez que o edital do Concurso Público nº 01/2022 ofertou diversos cargos para profissionais médicos. Por outro lado, salientou, todavia, que, até o efetivo provimento desses cargos, subsistiriam as contratações de serviços médicos terceirizados para a Atenção Básica à Saúde, conforme inexigibilidades de licitação nº 06, 07 e 08 de 2023 supracitadas, o que seria justificado, haja vista que a população não poderia permanecer desassistida desses serviços de caráter essencial.

Pois bem, nos termos do art. 199<sup>9</sup> da Constituição Federal e art. 39<sup>10</sup> da Constituição do Estado do Paraná, e jurisprudência desta Corte de Contas, cabe prioritariamente aos Municípios a execução dos serviços de Atenção Básica à Saúde, ressalvando-se a participação da iniciativa privada na assistência à saúde de modo complementar, como a contratação de serviços exames e serviços médicos especializados, bem como atendimentos eletivos de urgência e emergência no período noturno e em fins de semana e feriados.

Outrossim, a jurisprudência desta Corte de Contas admite a contratação de serviços médicos em situações excepcionais, desde que adotadas medidas paralelas de reestruturação do sistema público, a saber:

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

<sup>§ 1</sup>º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos."

Art. 39. É vedada a contratação de serviços de terceiros para a realização de atividades que possam ser regularmente exercidas por servidores públicos.



## ACORDÃO Nº 90/09 - Tribunal Pleno

Consulta sobre a possibilidade de contratação de unidade hospitalar. Pela resposta nos termos dos precedentes desta Corte, ressalvando a necessidade de cada ente que, em situações excepcionais e justificadas, poderá terceirizar os serviços, de forma que a população não seja afetada. Contudo, devem ser adotadas medidas paralelas de reestruturação do sistema público.

Nesse contexto, considerando que o Município conseguiu comprovar, através dos documentos colacionados nos autos, que adotou medidas concretas no sentido de reestruturar o quadro municipal de servidores médicos e promover concurso público para o preenchimento das vagas de seu quadro funcional, através da realização de Concurso Público (Edital nº 01/2022), bem como que grande parte dos serviços até então contratados tiveram por objeto especialidades médicas e serviços de urgência e emergência, no âmbito das Unidades de Pronto Atendimento e atendimentos no período noturno e finais de semana e feriados, tratando-se, portanto, de serviços médicos complementares à Atenção Básica à Saúde, e considerando, ainda, a dificuldade dos municípios paranaenses em preencherem, de forma completa, o quadro de servidores municipais na área da saúde, em especial de médicos, entende-se pelo julgamento da **regularidade com ressalva** do item.

Ainda assim, considerando que o Município de Palmas permanece com quadro escasso de servidores médicos efetivos (apenas dois em data recente), sendo que ainda não teria sido finalizada a convocação dos profissionais aprovados mediante concurso público em andamento, e que permanecem sendo realizadas contratações temporárias de serviços médicos no âmbito da Atenção Básica à Saúde, acolhem-se a medida proposta de expedição de **determinação** aos responsáveis, com fulcro no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno, para que o Município de Palmas e seu atual gestor informem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a



este Tribunal de Contas a quantidade de cargos médicos preenchidos através do Concurso Público de edital nº 01/2022, após convocação dos candidatos.

## 2.2. Da incorreta contabilização de despesas com pessoal

Em segundo lugar, o Ministério Público de Contas relatou que o Município de Palmas estaria contabilizando as despesas com terceirização de mão de obra de forma incorreta, tendo em vista que os pagamentos realizados às clínicas particulares prestadoras de serviços médicos encontravam-se vinculados à natureza da despesa 3.3.90.39.50.99 (Demais despesas com serviço médico – hospitalar, odontológico e laboratorial), em contrariedade ao que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei de Diretrizes Orçamentárias da União e a Instrução Normativa nº 56/2011.

Neste sentido, aduziu que as despesas deveriam ser contabilizadas na natureza da despesa 3.3.90.34- "Despesa Total com Gastos de Pessoal", uma vez que os contratos de terceirização de mão-de-obra, no presente caso, referem-se à substituição de servidores e empregados públicos médicos.

A este respeito, relembre-se que, mediante o Despacho nº 1468/22 (peça 32), ratificado pelo Acórdão nº 2934/22 — Tribunal Pleno (peça 35), acolheu-se a medida cautelar pleiteada pelo Ministério Público de Contas para determinar que o Município de Palmas passasse a contabilizar os gastos decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra voltados ao atendimento da Atenção Básica de Saúde (diaristas e plantonistas, ressalvadas as exceções supracitadas) como "Outras Despesas de Pessoal - 3.3.90.34.00", com inclusão no cálculo de despesa total de pessoal, a ser apurada nos termos da LRF.

No entanto, o Município de Palmas e seu gestor informaram, em sua contestação, que o Ministério Público do Estado do Paraná havia ingressado com "Ação Civil Pública Cominatória de Obrigação de Fazer e Não Fazer" (autos nº 0003150- 21.2022.8.16.0123), para questionar justamente a irregular contabilização com terceirização de mão de obra de serviços médicos de Atenção Básica de Saúde no Município, o que caracterizaria o mesmo objeto dos presentes autos.



Sustentaram, ainda, que a liminar pleiteada naqueles autos foi indeferida pelo juízo, considerando que o Município de Palmas demonstrou que atualmente vem realizando a contabilização correta do lançamento de despesas decorrentes de contratações de serviços médicos, consoante segue abaixo:

"Os próprios relatórios juntados pelo Município de Palmas (eventos 20.16 /.19), demonstram que, de fato, nos meses de junho e dezembro de 2018, bem como de julho e novembro de 2019, não houve observância na forma de contabilização, e os valores dos contratos de terceirização foram lançados no grupo "OUTRAS DESPESAS CORRENTES" e elemento "36 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA e JURÍDICA".

Contudo, os relatórios dos demais meses, especialmente o mais recente, de agosto de 2022 (eventos 20.6/.15), demonstram que o Município de Palmas vem observando a forma de contabilização correta, gerando o lançamento de "OUTRAS DESP. PESSOAL DECORR.CONTRATOS TERCEIR.", em conformidade com o mencionado artigo.

Outrossim, em consulta ao sítio eletrônico "https://egov.betha.com.br/transparencia/01037-

140/con\_gastodi retopordespesa.faces", é possível perceber a veracidade das informações apostas nos relatórios anexados aos autos, de modo que, ao menos em juízo de cognição sumária, vislumbra-se a correção do vício apontado.

Portanto, considerando que o Município de Palmas demonstrou que vem realizando a contabilização correta do lançamento de despesas atuais decorrentes de contratações que versam sobre a terceirização de mão de obra na prestação de serviços público, a medida não comporta deferimento" (Peça 44- cópia da liminar- autos nº 0003150- 21.2022.8.16.0123).



Nesse sentido, aduziram que, desde dezembro de 2019, o Município de Palmas passou a promover a devida contabilização dos gastos decorrentes de contratos de terceirização de serviços médicos de Atenção Básica no item "Outras Despesas de Pessoal – 3.3.90.34.00", conforme relatórios expedidos, em observância ao §1º do art. 18 da LRF, de forma que nada mais haveria a ser buscado junto à presente Representação quanto à contabilização das despesas.

Em consulta ao sistema Projudi, a Coordenadoria de Gestão Municipal observou que os autos nº 0003150- 21.2022.8.16.0123, em trâmite perante a Vara da Fazenda Pública do Município de Palmas e com o mesmo objeto deste item da Representação, encontra-se aguardando o seu julgamento antecipado (decisão datada de 15/02/2023, mov. 48):

#### Autos nº. 0003150-21.2022.8.16.0123

Processo: 0003150-21.2022.8.16.0123

Classe Processual: Ação Civil Pública

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da Causa: R\$1.212,00

Autor(s): • MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Réu(s): • Município de Palmas/PR

Não havendo pelas partes interesse na produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado nos termos do art. 355, inciso I do CPC.

Intimem-se as partes e preclusa tal decisão, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimações e diligências necessárias.

Além disso, apurou que os relatórios atuais de contabilização de despesas juntados pelo gestor municipal aos autos efetivamente demonstram que as despesas com serviços médicos estão sendo corretamente contabilizadas no elemento 34 - "Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização". A título de exemplo, assim constou do relatório relativo ao mês de dezembro/2022: (Peça 54)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS		
Gastos diretos por despesa		Última atualização: 12/12/2022 23:36:55
Filtros utilizados para elaboração da consulta: Entidade: PREFEITURA MUN	NICIPAL DE PALMAS   Ano: 2022   Mês: Dezembro	
Gastos diretos por despesa até Dezembro de 2022		
Total pago destinado pela entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE F	PALMAS	R\$ 139.839.066,30
» Total 34 - OUTRAS DESP. PESSOAL DECORR.CONTRATOS TERCE	R\$ 4.762.499,60	
» Total SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE	R\$ 4.762.499,60	
» Total DEPARTAMENTO DE SAUDE		R\$ 4.762.499,60
Credor	CPF / CNPJ	Pago (R\$)
AMM SERVICOS MEDICOS EIRELI	41.312.965/0001-05	92.541,46
ANGELA HOPPEN SERVICOS MEDICOS LTDA	44.041.166/0001-21	57.284,00
AVIVE GESTAO DE SERVICOS MEDICOS LTDA.	33.458.003/0001-22	486.064,13
BONTORIM & BORDIGNON LTDA	12.626.086/0001-41	2.497,89
CLINICA DE OLHOS DR JOSE ALBERTO GOMES LTDA	08.322.288/0001-22	52.560,00
CLINICA DE OTORRINOLARINGOLOGIA MENDES LTDA	05.452.521/0001-01	76.080,00
CLINICA INTEGRADA DE PEDIATRIA E FONOAUDIOLOGIA LT	34.836.048/0001-56	1.360,00
CLINICA MEDICA DR. RODRIGO RIBEIRO LTDA	10.935.901/0001-29	61.902,00
CLINICA MEDICA FAST E MESQUITA LTDA	31.518.498/0001-02	156.232,80
CLINICA MEDICA JOCIEL ROMANO BORDIGNON LTDA	30.121.021/0001-26	40.144,32
CLINICA MEDICA LAGO & ROCKER LTDA ME	07.896.278/0001-38	16.051,96
CLINICA MÉDICA MATIUZZI EIRELI	09.386.744/0001-60	358.751,34
CLINICA MEDICA MUSTAFA & CARPES DE LIMA LTDA	07.964.601/0001-63	66.335,70
CLINICA MEDICA PROTEGE LTDA	00.821.808/0001-30	50.918,49
CLÍNICA MÉDICA RAFAEL MAFRA NECKEL LTDA	24.409.322/0001-57	409.064,00

Os relatórios referentes ao ano de 2020 e 2021 também demonstraram que os diversos serviços médicos foram contabilizados no elemento de despesa "Outras Despesas de Pessoal" (Peças 50-53).

Ainda, em consulta ao Portal da Transparência do Município de Palmas atualmente<sup>11</sup>, constatou-se que as despesas com serviços médicos de Atenção Básica estão sendo, de fato, realizadas corretamente. Assim, por exemplo, a Inexigibilidade de Licitação nº 08/2023<sup>12</sup>, que teve como objeto o credenciamento de serviços médicos para atender a demanda do Município nas Unidades Básicas de Saúde:

ANO DO PROCESSO \$	NÚMERO DA LICITA- ÇÃO \$	ANO DA LICITAÇÃO 💠		DATA/HORA ABER- TURA DE ENVELOPES	ОВЈЕТО \$	MODALIDADE \$	SITUAÇÃO \$
2023	8	2023	01/03/2023	-	Credenciamento de serviços médi- cos para atender a demanda do Muni- cípio nas Unidades de Saúde, visando a composição da Rede de Atenção Primária em Saúde.	Inexigibilidade de licitação	HOMOLOGADO

Disponível em:

https://transparencia.betha.cloud/#/r2cpj2e4mrz8xjHlykU8bg==/consulta/38162/detalhe/95:100:2023

22 100 Acesso em 20 mar. 2023.

Disponível em: <a href="https://transparencia.betha.cloud/#/r2cpj2e4mrz8xjHlykU8bg==/consulta/38162">https://transparencia.betha.cloud/#/r2cpj2e4mrz8xjHlykU8bg==/consulta/38162</a>.

Acesso em 20 mar. 2023.



AÇÃO	ANO DA DES- PESA \$	DESCRIÇÃO DO ELEMENTO \$		FUNÇÃO \$	CÓDIGO DA DESPESA \$	ELEMENTO DA DESPESA \$	ÓRGÃO \$	PORTARIA \$	PROGRAMA \$	SUBFUNÇÃO
2046	2023	OUTRAS DESP. PESSOAL DECORR.CONT RATOS TERCEIR.	Bloco de Cus- teio das Ações e Serviços Pú- blicos de Saúde	10	2166811	1334845	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE	-	34	301
2044	2023	OUTRAS DESP. PESSOAL DECORR.CONT RATOS TERCEIR.	Recursos Ordi- nários (Livres)	10	2166779	1334845	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE	-	34	301
2044	2023	OUTRAS DESP. PESSOAL DECORR.CONT RATOS TERCEIR.	Taxas - Exercí- cio Poder de Polícia	10	2166780	1334845	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE	-	34	301

Sendo assim, tendo em vista que o Município comprovou que desde 2019 promoveu a regularização da contabilização das despesas com serviços médicos de Atenção Básica à Saúde, conforme previsto no art. 18, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a partir dos documentos acostados nos autos e no Portal de Transparência, bem como que este mesmo tema será objeto de julgamento na ação civil pública nº 0003150-21.2022.8.16.0123, em trâmite perante a Vara da Fazenda Pública de Palmas, corroborando, em parte, o opinativo da unidade técnica, entende-se pela **procedência parcial** da Representação no que tange a este item, haja vista que as medidas corretivas somente foram adotadas após a atuação desta Corte.

# 2.3. Da contratação de empresas cujos sócios seriam servidores públicos do Município de Palmas

O Ministério Público de Contas sustentou que foi possível identificar que algumas das empresas contratadas pelo Município de Palmas possuíam em seu quadro societário nomes de profissionais que poderiam constar na relação de servidores do ente contratante, entre os anos de 2016 e 2018.

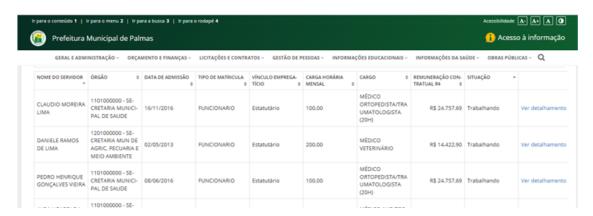
Nesse sentido, argumentou que a contratação de algumas empresas de serviços médicos possivelmente teria ocorrido enquanto os seus respectivos sócios ainda eram servidores do município contratante. Diante disso, requereu, através do item b.1 da sua exordial, que o gestor municipal encaminhasse:



"b.1. documentação comprobatória acerca da admissão e eventual exoneração dos servidores citados no item 2.3., esclarecendo se o servidor está ativo, exonerado, bem como a data de sua admissão e desligamento, quais sejam; 1. Sr. Sérgio Karlec (Clínica Médica Karlec & Wall); 2. Sra. Fatima Hossen Ibrahim Mustafa (Clínica Médica Mustafa & Carpes de Lima); 3. Srs. Ayrton Martin Maciozek e Marcelo Oliveira Falcão (CMA Consultório Médicos e Associados); 4. Sr. André Roberto Seger (Palmas Serviços Médicos SC);

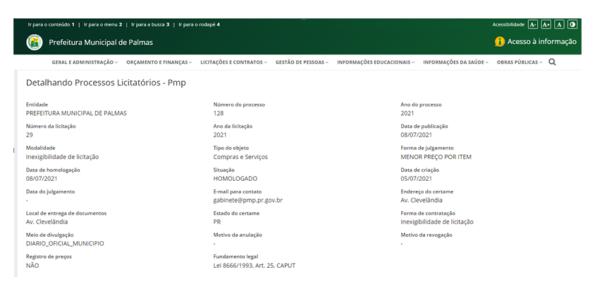
Remetidos os autos para instrução, a Coordenadoria de Gestão Municipal acessou o Portal de Transparência a fim de verificar a alegação da irregularidade em relação à contratação de empresas pertencentes à sócios servidores públicos do Município, tendo apontado que os médicos indicados pelo Ministério Público de Contas não mais integram o quadro de servidores da municipalidade, e tampouco existe empresa contratada na qual conste o nome de médicos (servidores públicos municipais) como sócios, conforme os seguintes extratos das consultas:

## Servidores Efetivos



### Procedimento licitatório:



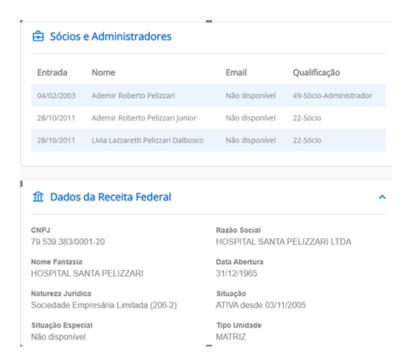


## Resultado do procedimento licitatório:



## Sócios





Por sua vez, o gestor municipal aduziu, em sede de contestação, que: "No tocante à documentação comprobatória requerida pelo Ministério Público de Contas, as pessoas relacionadas no item "b.1" não foram ou nem são servidores públicos municipais, nos termos da manifestação encaminhada pela Divisão Municipal de Recursos Humanos e relatórios do Portal da Transparência do Município de Palmas, em anexo."

A este respeito, a Coordenadoria confirmou que, conforme consta no memorando encaminhado pelo Departamento de Recursos Humanos (Peça 48), os indivíduos listados pelo Ministério Público de Contas eram terceirizados, e não servidores efetivos do Município:

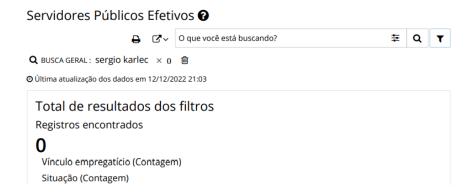
Prezado,

Em resposta ao memorando 385/2022 — Procuradoria Geral do Município, informamos que esta Divisão de Recursos Humanos não faz admissão de CNPJ, apenas de pessoas físicas convocadas através de concurso público e processos seletivos ou nomeados em cargos comissionados.

Em relação aos servidores citados no referido memorando, comunicamos que os mesmos são terceirizados, contratos por meio de processo licitatório, desda forma tais informações devem ser repassadas pela Secretaria Municipal de Licitação e Compras, em conjunto com a equipe responsável pelas solicitações de fornecimento e pagamento da Secretaria Municipal de Saúde.



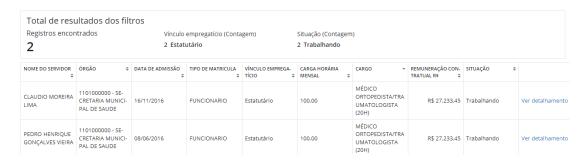
Outrossim, os relatórios do Portal de Transparência do Município de Palmas, acostados pelo gestor municipal (Peças 55-59), também demonstram que não há registros de que os sócios das empresas de serviços médicos, mencionados pelo *parquet*, teriam sido, em algum momento, como servidores do Município:



A Coordenadoria relatou que também não obteve êxito em localizar o nome do Sr. Sérgio Karlec no Portal de Transparência do Município, na busca por "servidores públicos<sup>13</sup>":



Além disso, em consulta ao Portal de Transparência atualmente, denota-se que há apenas dois servidores médicos efetivos no Município, conforme imagem abaixo<sup>14</sup>:



Disponível em: <a href="https://transparencia.betha.cloud/#/r2cpj2e4mrz8xjHlykU8bg==/consulta/26677">https://transparencia.betha.cloud/#/r2cpj2e4mrz8xjHlykU8bg==/consulta/26677</a> . Acesso em 21 mar. 2023.

Disponível em: <a href="https://transparencia.betha.cloud/#/r2cpj2e4mrz8xjHlykU8bg==/consulta/37360">https://transparencia.betha.cloud/#/r2cpj2e4mrz8xjHlykU8bg==/consulta/37360</a>.
Acesso em 21 mar. 2023.



Diante disso, corroborando o opinativo da unidade técnica, entendese pela **improcedência** da Representação quanto à aventada a contratação irregular de empresas de sócios servidores do Município de Palmas, tendo em vista que a documentação acostada que evidencia que os profissionais mencionados eram terceirizados e não compunham o quadro de servidores efetivos do Município.

## 2.4 Do Descumprimento da Carga Horária Contratada

O Ministério Público de Contas, em sede de exordial, identificou suspeita de não cumprimento da carga horária contratada, tendo em vista que os servidores públicos acumulavam cargo público de 40 (quarenta) horas com cargos públicos de 20 (vinte) horas e prestavam serviços em empresas terceirizadas, ultrapassando as 60 (sessenta) horas de trabalho.

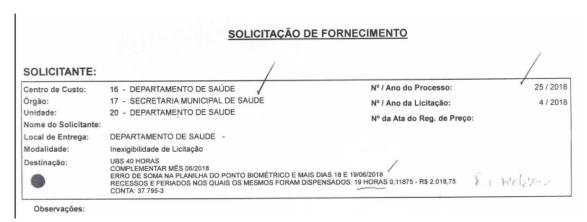
Além disso, indicou os médicos que poderiam estar com excesso de jornada e requereu que a municipalidade fosse intimada para que comprovasse a prestação de serviços e a escala dos médicos particulares contratados e os respectivos dias, turnos e locais de atendimento em que foram realizadas as prestações de serviços, conforme segue:

"b.2. comprove a efetiva prestação dos serviços pelas empresas citadas no item 2.4., através do registro de jornada e/ou ponto eletrônico, juntamente com o envio da escala dos médicos particulares contratados, contendo indicação do profissional, data, turno e local de atendimento: a) Clínica Médica Fast e Mesquita: Marco Antônio Mesquita (anexo 9) b) Clínica Médica Karlec & Wall: Sérgio Karlec, Alexandre Wall e Carolina Giovelli Karlec (anexo 9, fls. 39) c) Clínica Médica Matiuzzi: Carla Adriana Rosa Matiuzzi (anexo 9, fls. 91) d) Lucas Bettiol Serviços Médicos: Lucas Bettiol (anexo 10) e) Clínica Médica Neckel & Bonfim: Rafael Mafra Neckel e Janaine Bonfim (anexo 10, fls. 64) f) Robson Cantergiani Santos & Cia Ltda: Robson Cantergiani (anexo 10, fls. 108)."



O gestor municipal, por sua vez, acostou os documentos requeridos no item b.2, referentes à comprovação dos serviços médicos prestados pelas empresas terceirizadas no Município, sob as Peças 65-107.

Pois bem, no que tange à prestação de serviços pela empresa ROBSON CANTERGIANI SANTOS & Cia Ltda, pelo sócio Robson, observa-se que o Município possuía ponto biométrico, e acostou folha ponto dos serviços médicos prestados pelo profissional no Município (Peças 67-73). Vide abaixo, por exemplo, a comprovação do trabalho de 40 horas prestado pelo profissional na UBS no ano de 2018 (Peça 67, p. 92):



(Folha ponto Robson Cantergiani Santos, Peça 67, p. 92)

	ROBSON 20/05/2018 a 19/06/2018										
	jun-18	entrada	saida	total1	entrada	saída	Total 2	total 1 + total 2			
domingo	20/05/18										
segunda	21/05/18	07:01	11:25	04:24	13:01	16:13	03:12				
terça	22/05/18	06:58	11:07	04:09	13:02	16:21	03:19				
quarta	23/05/18	07:03	11:10	04:07	12:58	16:15	03:17				
quinta	24/05/18		11:20	04:18	12:59	16:25	03:26				
sexta	25/05/18		11:27	04:29	13:01	16:29	03:28	07:57			
sábado	26/05/18								38:09:0		
domingo	27/05/18										
segunda	28/05/18	06:58	11:25	04:27	12:59	16:29		_			
terça	29/05/18	07:02	12:55	05:53			00:00	_			
quarta	30/05/18	07:57	13:01	05:04			00:00				
quinta	31/05/18			00:00	7.4		00:00		10000000		
sexta	01/06/18			00:00			00:00	00:00	18:54:0		
sábado	02/06/18										
domingo	03/06/18										

Nos relatórios acostados, consta que o profissional Robson era o sócio e único prestador de serviços da empresa em questão, sendo que não possui funcionários (Peça 67, p.8). Além disso, foram juntadas as folhas pontos



comprovando a prestação de serviços pelo Sr. Robson Cantergiani referente ao ano de 2019 (Peça 71, p. 47).

O Município de Palmas também acostou aos autos documentos referentes à contratação da empresa Clínica Médica Neckel (Peças 74-80), para a prestação de serviços médicos 40 horas nas UBS, bem como a folha ponto comprovando a efetiva prestação dos serviços pelo sócio Sr. Rafael Mafra Neckel nos anos de 2018 e 2019 (vide Peça 74, p. 78):

Γ			RAFAEL N	IAFRA NE	CKEL 20/0	05/2018	a 19/06/2	018	
1							T-4-12	total 1 + total 2	
	jun-18	entrada	saida	total1	entrada	saída	Total 2		
segunda	21/05/18	08:06	11:30	03:24	12:54	16:18	03:24	6:48	
terça	22/05/18		11:30	04:26	13:05	16:30	03:25	7:51	
quarta	23/05/18		11:27	04:20	12:51	16:39	03:48	8:08	
quinta	24/05/18		11:31	03:19	12:59	16:25	03:26	6:45	
sexta	25/05/18		11:30	04:27	12:54	16:32	03:38	8:0	
sábado	26/05/18							0:0	
domingo	27/05/18								
segunda	28/05/18	06:59	11:25	04:26	12:51	16:25	03:34		
terça	29/05/18		12:46	05:46			00:00	5:4	
quarta	30/05/18	08:04	11:28	03:24	13:01	16:32	03:31	6:5	

Igualmente, foram acostados os registros de pontos eletrônicos referentes à prestação de serviços pelo médico Sr. Sérgio Karlec, sócio da empresa Clínica Karlec & Wall e pelos médicos Alexandre Wall e Carolina Giovelli Karlec (Peças 81-89), conforme exemplo abaixo (Peça 82, p. 23):



(Folha ponto Alexandre Wall, Peça 83, p. 64)



	<b>1</b>		Es	pelho d	e Pont	to Eletr	ônico	
Empre	egador: 76.161.181/0001-08 PREFE eco: Avenida CLEVELANDIA, 521, PA gaido: 212.91969.84-7 ALEXANDI ula: 302 Admissão:	RE WALL	ICIPAL /		/ 85555		ilmas-Pi	Emitido em: 23/07/2018
	os contratuais do empregado: lo: 20/06/2018 à 19/07/2018	11011	10001 - :	SECRETA	IRIA MU	NICIPAL	DE SAU	DE
Dia	Marcações registradas no ponto			Narcações	Apurad	as		Ocorrências Diárias
						No. of Concession, Name of Street, or other Designation, or other		
		Entrada	Saida	Entrada	Saida	Entrada	Saida	
20 Qua	07:30 11:30 12:56 16:55 18:55 23:02		Saida 11:30	Entrada 12:56	Saida 16.55	Entrada 18.55	Saida 23.02	1(11:04) 2(01:11) 35(06:15)
		The second second	State Litrory		The second second	ENCOUNT COUNTY		1(11:04) 2(01:11) 35(06:15)
21 Qui	07:30 11:30 12:56 16:55 18:55 23:02	07:30	11:36	12:56	16.55	18.55	23.02	1(11:04) 2(01:11) 35(06:15) 1(11:12) 2(01:08) 35(06:20)
21 Qui 22 Sex	07:30 11:30 12:56 16:55 18:55 23:02 07:29 11:30 12:55 17:00 18:54	07:30   07:29	11:30	12:56 12:55	16.55 17:00	18.55	23.02	1(11:04) 2(01:11) 35(06:15) 1(11:12) 2(01:08) 35(06:20) 1(09:18) 35(03:18)
21 Qui 22 Sex 23 Sab	07:30 11:30 12:56 16:55 18:55 23:02 07:29 11:30 12:55 17:00 18:54 07:12 12:55 17:55	07:30 07:29 07:12	11:30 11:30 11:30	12:56 12:55	16.55 17:00	18.55	23.02	1(11:04) 2(01:11) 35(06:15) 1(11:12) 2(01:08) 35(06:20)
21 Qui 22 Sex 23 Sab	07:30 11:30 12:56 16:55 18:55 23:02 07:29 11:30 12:55 17:00 18:54	07:30   07:29	11:30	12:56 12:55	16.55 17:00	18.55	23.02	1(11:04) 2(01:11) 35(06:15) 1(11:12) 2(01:08) 35(06:20) 1(09:18) 35(03:18)

-Escala Dra. Carolina Giovelli Karlec- Peça 89, p. 31

	ALL L	ΓDA								
Processo 190/2019 desp. 353/2019 ct 39										
	Dra Carolina Giovelli Karlec									
	20/10/a 19/11/2019									
	DATA	VALOR	HORAS	TOTAL						
seg t	21/out	R\$ 109,00	6	R\$	654,00					
seg n	21/out	R\$ 120,00	4	R\$	480,00					
tert	22/nov	R\$ 109,00	6	R\$	654,00					
ter n	22/nov	R\$ 120,00	4	R\$	480,00					

Nos documentos, também consta a escala dos profissionais médicos responsáveis pelos atendimentos nos períodos mencionados (vide Peça 82, p. 86):

							JULI	HO						
	Towns and a					QUINTA-FEIRA		SEXTA F	EIRA	SABADO		DOMINGO		
SEGUNDA-FEIRA		TERÇA-FEIRA		QUARTA-FEIRA		QUINTAFEIRA		JETTITI ETTITI				1		
							_					07/19	Dr Alexand	re
							-		-			11/23	Dr Carla	
									-			19/07	Dr. LUCAS	
														-
							5	6		7		8		
	2	3		4	I= 0 f 17	07/10	Dr Rafael T	07/19	Dr Rafael T	07/19	Dr Alexand	07/19	Dr Alexan	
07/19	Dr Rafael	07/19	Dr Rafael T.	07/19	Dr Rafael T		Dr Rafael		Dra Juliana		Dra Juliana	11/23	Dra Make	y
19/23	Dr Alexand	19/23	Dr Robson	19/23	Dr Alexand		Dr Alexand		Dr Robson		Dr Rafael	19/07	Dr. LUCAS	
19/07	Dr Rafael	19/07	Dr Alexandre	19/07	Dra Carla	19/07	Dr Alexand	19/0/	DI RODSOII	25/01	-			
-						_	4.0	13		-	14		15	
	9		10		11		12		Dr Rafael	07/19	Dr Alexan	d07/19	Dr Alexan	dre
07/19	Dr Rafael	107/19	Dr Rafael T.	07/19	Dr Rafael 1		Dr Rafael					11/23	Dr Carla	T
19/23	Dr Alexan			19/23	Dr Alexand	19/23	Dr Rafael		Dra Juliana		Dr Rafael		Dr. LUCAS	5
19/23	Dr Rafael		Dr Alexandre	19/07	Dra Carla	19/07	Dr Alexan	19/07	Dr Robson	19/07	Dr Karaer	13/07	D1, E00	+
12/01	D	1												-

Por fim, também foram juntadas as folhas ponto e demais informações solicitadas no que tange aos profissionais médicos das empresas Clínica Médica Fast e Mesquita, médico Marco Antônio Mesquita (Peças 106-107); Clínica Médica Matiuzzi, médica Carla Adriana Rosa Matiuzzi (Peças 91-96) e Lucas Bettiol Serviços Médicos: médico Lucas Bettiol (Peças 97-105), conforme verifica-se abaixo:



- Ponto eletrônico Dr. Marco Antonio Mesquita-Peça 96, p.13:

×				Es	pelho d	e Pont	o Eletro	ônico		
Empre	egador: 76.161.181/0	001-08 PREF	EITURA M	UNICIPA	AL DE PAI	LMAS				Emitido em: 18/09/201
Ender	eço: Avenida CLEVE	LANDIA, 521, P	AÇO MUN	ICIPAL	CENTRO	0 / 8555	5-000 / Pa	almas-P	R	
Empre	egado: 130.76059.52	-0 MARCO A	NTONIO N	MESQUI	TA					
Matríc	ula: 749	Admissão:	15/02/20	19 0	argo: N	MÉDICO				
Horári	os contratuais do en	npregado:	11	0111000	1 - SECF	RETARIA	MUNICI	PAL DE	SAUDE	
Códig	go de Horário (CH)	Entrada	Saída	Saída Entrada Saída				T		
	00077	07:30	11:30							
Períod	o: 20/08/2019 à 14/09	9/2019						4		
Dia	Marcações registr			N	Marcações	Apurad	as			Ocorrências Diárias
	eletion	iico	Entrada	Saída	Entrada	Saída	Entrada	Saída		
20 Ter	08:53 10:54 13:03 15	5:03	08:53	10:54	13:03	15:03			1(04:01)	
21 Qua	08:23 10:23 13:04 15	5:04	08:23	10:23	13:04	15:04			1(04:00)	
22 Qui	08:56 10:56 13:00 15	5:04	08:56	10:56	13:00	15:04			1(04:04)	
23 Sex	07:54 12:01		07:54	12:01					1(04:07)	

Finalmente, a Coordenadoria de Gestão Municipal relatou que não logrou identificar a ocorrência de excesso de carga horária no sentido da existência de acúmulo de cargo público de 40 (quarenta) horas com cargos públicos de 20 (vinte) horas e prestação de serviços em empresas terceirizadas, ultrapassando as 60 (sessenta) horas de trabalho.

Em conclusão, a Coordenadoria aduziu que, em que pese o excesso de jornada de trabalho possa prejudicar a eficiência na prestação dos serviços, a jurisprudência desta Corte de Contas, amparada no entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, aponta que o exercício de carga horária superior a 60 horas não pode ser considerado, por si só, irregular, uma vez que o art. 37, inc. XVI, da Constituição Federal<sup>15</sup> não faz qualquer restrição à carga horária das atividades acumuláveis, exigindo somente a compatibilidade de horários:

## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. **RECURSO** ESPECIAL. **SERVIDOR** ACUMULAÇÃO DE **CARGOS PÚBLICOS** REMUNERADOS. ÁREA DA SAÚDE. LIMITAÇÃO DA CARGA HORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. ÚNICO. AFERIÇÃO REQUISITO **PELA** 

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> Art. 37 (...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:



ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRECEDENTES DO STF. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. A Primeira Seção desta Corte Superior tem reconhecido a impossibilidade de acumulação remunerada de cargos ou empregos públicos privativos de profissionais da área de saúde quando a jornada de trabalho for superior a 60 (sessenta) horas semanais.
- Contudo, ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, reiteradamente, posicionam-se "[...] no sentido de que a acumulação de cargos públicos de profissionais da área de saúde, prevista no art. 37, XVI, da CF/88, não se sujeita ao limite de 60 horas semanais previsto em norma infraconstitucional, pois inexiste tal requisito na Constituição Federal" (RE 1.094.802 AgR, Relator Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 11/5/2018. DJe 24/5/2018).
- 3. Segundo a orientação da Corte Maior, o único requisito estabelecido para a acumulação é a compatibilidade de horários no exercício das funções, cujo cumprimento deverá ser aferido pela administração pública. Precedentes do STF.
- 4. Adequação do entendimento da Primeira Seção desta Corte ao posicionamento consolidado no Supremo Tribunal Federal sobre o tema.
- 5. Recurso especial a que se nega provimento.

(Resp 1.767.955-RJ, Relator: Min. Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 27/03/2019)

## SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE



SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. ÁRFA SAÚDE. **PREVISÃO** DF CONSTITUCIONAL. LIMITAÇÃO. CARGA HORÁRIA MÁXIMA DE 60 (SESSENTA) HORAS SEMANAIS. FIXAÇÃO NORMA ΕM INFRACONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA SUPREMA CORTE.RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(RMS 35917 AgR, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 12/11/2018)

## ACÓRDÃO Nº 3369/19 - Tribunal Pleno

Entendo, portanto, que o exercício de carga horária superior a 60 horas semanais não pode ser considerado, por si só, irregular, não sendo suficiente para demonstrar eventual prejuízo no desempenho das atribuições atinentes ao cargo. Ressalto, porém, que a ausência de limitação de carga horária não afasta o dever de a Administração fiscalizar o efetivo cumprimento da jornada de trabalho e de zelar pelo bom desempenho das atribuições funcionais.

Dito isso, e considerando que não há indícios de que os acúmulos prejudicaram a qualidade do serviço, julgo improcedente a representação quanto ao alegado excesso de jornada de trabalho. Entretanto, indo ao encontro do acordo celebrado entre a municipalidade e o Ministério Público Federal Civil Pública n.° autos de Ação nos 14.2018.4.04.7003/PR, o Município deverá implantar controle de frequência através de ponto eletrônico.



Diante do exposto, corroborando o opinativo da unidade técnica, considerando que não há indícios de que a carga horária perante o Município de Palmas não tenha sido cumprida pelos profissionais e que a Coordenadoria apurou que a municipalidade adota o controle de ponto biométrico não somente para os servidores, mas também para os profissionais médicos terceirizados, entende-se pela **improcedência** da Representação quanto a este item.

- **3.** Em face do exposto, **VOTO** no sentido de que este Tribunal Pleno:
- **3.1.** Julgue pela **parcial procedência** da presente Representação quanto ao item "1. Terceirização dos serviços públicos de saúde", com a expedição da determinação abaixo, tendo em vista que o Município logrou demonstrar que vem adotando medidas concretas para a reestruturação do quadro de servidores efetivos médicos e a realização de concurso público para o provimento das vagas (edital nº 01/2022, em curso);
- **3.2.** Julgue pela **parcial procedência** da presente Representação quanto ao item "2. Contabilização irregular de despesas com pessoal", tendo em vista que o Município passou a fazer a correta contabilização;
- **3.3.** Julgue pela **improcedência** da presente Representação, nos termos da fundamentação, quanto aos demais itens a seguir listados: *3. Contratação de empresas de sócios servidores do Município de Palmas; <i>4. Excesso de cargo horária:*"
- **3.4.** Expeça seguinte **determinação**, com fulcro no art. 267-A, §2°, do Regimento Interno, ao Município de Palmas e seu atual gestor, para que <u>informem, no prazo de 60 (sessenta) dias</u>, a este Tribunal de Contas a quantidade de cargos médicos preenchidos através do Concurso Público de edital nº 01/2022, após convocação dos candidatos.



Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, para as providências cabíveis nos termos do art. 175-L do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

## **ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

- I Julgar pela **parcial procedência** da presente Representação quanto ao item "1. Terceirização dos serviços públicos de saúde", com a expedição da determinação abaixo, tendo em vista que o Município logrou demonstrar que vem adotando medidas concretas para a reestruturação do quadro de servidores efetivos médicos e a realização de concurso público para o provimento das vagas (edital nº 01/2022, em curso);
- II julgar pela parcial procedência da presente Representação quanto ao item "2. Contabilização irregular de despesas com pessoal", tendo em vista que o Município passou a fazer a correta contabilização;
- III julgar pela improcedência da presente Representação, nos termos da fundamentação, quanto aos demais itens a seguir listados: 3. Contratação de empresas de sócios servidores do Município de Palmas; 4. Excesso de cargo horária;"
- IV expedir seguinte determinação, com fulcro no art. 267-A, §2º, do Regimento Interno, ao Município de Palmas e seu atual gestor, para que informem, no prazo de 60 (sessenta) dias, a este Tribunal de Contas a quantidade de cargos médicos preenchidos através do Concurso Público de edital nº 01/2022, após convocação dos candidatos;



V - após o trânsito em julgado da decisão, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, para as providências cabíveis nos termos do art. 175-L do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 22 de junho de 2023 – Sessão Virtual nº 11.

## **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente